



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4244 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 020.00031/2023-45  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 020.00031/2023-45**

**PERMITE A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE COMO MEIO DE PROVA PARA ATESTAR DEFICIÊNCIA PERMANENTE FÍSICA, MENTAL, INTELLECTUAL, AUDITIVA OU VISUAL, BEM COMO O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), PERANTE OS SERVIÇOS PÚBLICOS E PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE EXIJAM COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.**

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH e COSMAM para parecer CONJUNTO, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ver. Alvoní Medina

## **I. RELATÓRIO**

A proposição busca permitir a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios que exijam comprovação de condições de saúde no Município de Porto Alegre.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0530344) foi apontado que não há existência de óbice jurídico para a tramitação do projeto.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. Nos termos da Procuradoria desta Casa:

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispõem sobre: a)

criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias. Além do mais, entendo que não há violação do princípio constitucional da reserva de administração, uma vez que não obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas.

Isso posto, nesta fase inicial, não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça a sua tramitação.

A Constituição da República, no Art. 24, XII, prevê, dentre as matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios, a proteção e defesa da saúde.

A Lei Brasileira de Inclusão, lei nº 11.146, de 6 de julho de 2015, prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, à dignidade, ao respeito, a acessibilidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros previstos na Constituição da República e na Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência.

A aceitação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente reduziria as exigências burocráticas perante os órgãos públicos, facilitando o acesso aos serviços e conseqüentemente assegurando mais dignidade, acessibilidade e melhores condições de vida. Empresas e órgãos públicos, sempre que são procurados por uma pessoa com deficiência, solicitam laudo atual e, adquirir este laudo, muitas vezes, demanda tempo e deslocamentos desnecessários, o que resulta em mais gastos que poderão prejudicar o sustento próprio e da família, além dos constrangimentos que as pessoas passam para que por diversas vezes tenham que comprovar a condição de sua deficiência permanente.

### III. CONCLUSÃO

2. Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto e **pela sua aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 29/05/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563094** e o código CRC **3FCFF3DD**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 042/23 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0563094 (SEI nº 020.00031/2023-45 – Proc. nº 0098/23 - PLL nº 048), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 29 de maio de 2023.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 30/05/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0564000** e o código CRC **E613BA69**.